



POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

TC Traders Club S.A.
CNPJ: 26.345.998/0001-50
NIRE: 35.300.566.521

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIações, CONCEITOS E SIGLAS	2
1. OBJETIVO	4
2. REFERÊNCIAS	4
3. DIRETRIZES GERAIS PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	4
3.1. DEFINIÇÕES	4
3.2. DIRETRIZES	6
3.3. TRANSAÇÕES VEDADAS	7
3.4. EXCEÇÕES	7
3.5. NEGOCIAÇÃO E APROVAÇÃO	8
3.6. IDENTIFICAÇÃO	9
4. CONFLITO DE INTERESSES	10
4.1. SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES	10
4.2. PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS	10
5. DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	11
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	12
6.1. ALTERAÇÃO	12
6.2. CONFLITO	12
6.3. AUTONOMIA	12
6.4. VIGÊNCIA	13

LISTA DE ABREVIÇÕES, CONCEITOS E SIGLAS

[B]³ – B³ S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

Comitê – Comitê de Auditoria da Companhia

Companhia – TC Traders Club S.A.

Conselho – Conselho de Administração da Companhia

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DCVM nº 642/10 – Deliberação CVM nº 642, de 7 de outubro de 2010, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC sobre divulgação de partes relacionadas

Diretores – Diretores Estatutários da Companhia

Estatuto – Estatuto Social da Companhia

ICVM nº 358/02 – Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 (e alterações posteriores), que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado

ICVM nº 480/09 – Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 (e alterações posteriores), que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários

ITR – Formulário de Informações Trimestrais

Lei nº 6.404/76 – Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (e alterações posteriores), que dispõe sobre as Sociedades por Ações

Parte Relacionada – Pessoa física ou entidade relacionada com a Companhia

Política – Política de Transações com Partes Relacionadas da Companhia

RNM – Regulamento do Novo Mercado

Transação com Parte Relacionada – É a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre a Companhia e uma Parte Relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida

Valores Mobiliários – Qualquer valor mobiliário emitido pela Companhia, incluindo ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, que, por determinação legal, sejam considerados valores mobiliários

1. OBJETIVO

A presente Política visa estabelecer os princípios, as diretrizes e regras que contribuem para assegurar que as Transações com Partes Relacionadas envolvendo a Companhia sejam realizadas para o seu melhor interesse.

2. REFERÊNCIAS

A presente Política deverá ser interpretada de acordo com as normas contábeis aplicáveis e políticas internas da Companhia, com o RNM, as normas da CVM e [B]³, e com a Lei nº 6.404/76, sem prejuízo das demais leis e dos regulamentos a ela aplicados.

3. DIRETRIZES GERAIS PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

3.1. Definições

As definições constantes nesta Política estão em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela DCVM nº 642/10.

Transação com Parte Relacionada significa a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre a Companhia, que reporta a informação, e uma Parte Relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

Parte Relacionada é a pessoa ou entidade que está relacionada com a Companhia e que elabora suas demonstrações contábeis.

Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a Companhia se:

I – Tiver o controle pleno ou compartilhado da Companhia;

II – Tiver influência significativa sobre a Companhia; ou

III – For membro do pessoal chave da administração ou do controlador da Companhia.

Uma entidade está relacionada com a Companhia se qualquer das condições abaixo for observada:

I – A entidade e a Companhia são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades sobre controle comum são relacionadas entre si);

II - A entidade é coligada ou controlada em conjunto (*joint venture*) da Companhia (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a Companhia é membro);

III – A entidade e a Companhia estão sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade;

IV – A entidade está sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade e a Companhia é coligada dessa terceira entidade;

V – A entidade é um benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados da entidade e da Companhia;

VI – A entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada nos itens I a III do parágrafo acima;

VII – Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, que tenha o controle pleno ou compartilhado da Companhia, tem influência significativa sobre ela, ou é membro do pessoal chave da administração da Companhia; e

VIII – A entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal chave da administração da Companhia ou de sua controladora.

Não serão consideradas Partes Relacionadas, devendo cada relação ser avaliada *in casu*:

I – Duas entidades, simplesmente por terem administrador ou outro membro do pessoal chave da administração em comum, ou porque um membro do pessoal chave da administração da entidade exerce influência significativa sobre a outra entidade;

II – Dois empreendedores em conjunto, simplesmente por compartilharem o controle conjunto sobre um empreendimento (*joint venture*);

III – Entidades que proporcionam financiamentos, sindicatos, prestadoras de serviços públicos e departamentos e agências de Estado que não controlam, de modo pleno ou em conjunto, ou exercem influência significativa sobre a Companhia, simplesmente em virtude dos seus negócios normais com a Companhia (mesmo que possam afetar sua liberdade de ação ou participar no seu processo de tomada de decisões); e

IV – Cliente, fornecedor, franqueador, concessionário, distribuidor ou agente geral com quem a Companhia mantém volume significativo de negócios, meramente em razão da resultante dependência econômica.

Membros próximos da família significa aqueles membros da família dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos seus negócios com a Companhia e abarcam: (i) os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro(a); (ii) os filhos do cônjuge da pessoa ou de companheiro(a); e (iii) os dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro(a).

Pessoal chave da administração significa as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

3.2. Diretrizes

As Transações com Partes Relacionadas deverão ser conduzidas e aprovadas segundo os termos desta Política, sendo formalizadas por escrito e observados os seguintes critérios:

I – As transações devem estar em condições equitativas, ao menos igualmente favoráveis à Companhia do que as condições disponíveis no mercado ou oferecidas por um terceiro não-relacionado em circunstâncias equivalentes, sempre em atendimento aos interesses da Companhia;

II – Devem ser especificadas as principais características e as condições da transação, incluindo, conforme aplicável, o preço, os prazos, as garantias e as responsabilidades referentes à transação;

III – No caso de reestruturações societárias envolvendo Partes Relacionadas, as transações devem assegurar tratamento equitativo para todos os acionistas; e

IV – Devem ser descritas quaisquer outras informações que possam ser relevantes diante das circunstâncias da transação específica.

3.3. Transações vedadas

É vedada a celebração, pela Companhia, de Transações com Partes Relacionadas que:

I – Não sejam realizadas em condições equitativas, e/ou não tenham observado as demais diretrizes constantes nos itens I a IV da seção acima;

II – Representem formas de remuneração de assessores, consultores ou intermediários da Companhia que possam lhe colocar em situação de conflito de interesses com a Companhia, seus acionistas ou administradores; e

III – Consistam na concessão de empréstimos em favor dos controladores, diretos ou indiretos, ou dos administradores da Companhia.

3.4. Exceções

Não se sujeitam às regras e aos procedimentos desta Política as Transações com Partes Relacionadas referentes à remuneração dos administradores da Companhia.

3.5. Negociação e Aprovação

Caberá à Diretoria negociar e conduzir as Transações com Partes Relacionadas, que deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho, no âmbito de suas atribuições previstas no Estatuto.

Na análise das Transações com Partes Relacionadas, o Conselho deverá considerar e verificar, se aplicável:

I – Se há motivos claros para a realização de Transação com Parte relacionada;

II – Se os termos da Transação com Parte Relacionada atendem aos critérios previstos nesta Política, devendo arquivar a documentação pertinente à comprovação da comutatividade da operação, incluindo os procedimentos de concorrência e/ou tomada de preço aplicáveis;

III – Se a Transação com Parte Relacionada não se enquadra em alguma das hipóteses de transações vedadas, indicadas na seção 3.3 desta Política; e

IV – A análise e recomendação do Comitê, bem como os resultados das avaliações realizadas, ou de opiniões e laudos emitidos por profissional de empresa especializada e independente, se houver.

Nas hipóteses em que entender adequado à análise e ao embasamento da Transação com Partes Relacionadas, sem prejuízo do disposto na seção 3.6 *in fine*, o Conselho poderá solicitar informações ou avaliações adicionais, por meio de laudos e consultas independentes, alternativas de mercado à Transação com Partes Relacionadas.

As Transações com Partes Relacionadas dependem de prévia aprovação do Conselho, ressalvadas as hipóteses em que as Transações com Partes Relacionadas sejam realizadas no curso normal dos negócios da Companhia, e cujo valor não supere R\$70.000,00 (setenta mil reais), desconsideradas as operações relacionadas e recorrentes envolvendo uma mesma Parte Relacionada, casos em que caberá à Diretoria, de forma colegiada, aprovar tais transações.

O Conselho poderá condicionar a aprovação da Transação com Partes Relacionadas às adequações que julgar necessárias.

3.6. Identificação

Caberá ao Comitê avaliar previamente cada uma das transações com o objetivo de identificar, em conformidade com os critérios desta Política:

I – As transações classificadas, ou potencialmente classificadas, como Transações com Partes Relacionadas;

II – A aplicabilidade dos procedimentos e das condições previstas nesta Política; e

III – As Partes Relacionadas envolvidas na transação e a existência de situações de conflito de interesses entre essas partes.

A análise conduzida pelo Comitê deverá privilegiar a essência do relacionamento entre a Companhia e a Parte Relacionada, em detrimento de aspectos meramente formais.

O Comitê deverá preparar e submeter à Diretoria e, quando tratar-se de operação sujeita à apreciação do Conselho, relatório de análise e recomendação quanto à Transação com Partes Relacionada incluindo, conforme aplicável, as seguintes informações:

I – Descrição da transação, incluindo as partes e sua relação com a Companhia, assim como o objeto e os principais termos e condições;

II – Indicação da metodologia de precificação e fixação de encargos, quando for o caso;

III – Justificativa para a realização da transação e para as razões pelas quais o Comitê considera que a transação observa os critérios previstos nos itens I a III do parágrafo anterior; e

IV – Análise sucinta do risco de crédito do tomador quando a transação envolver a concessão de empréstimo pela Companhia.

Nas hipóteses em que entender adequado, observados os limites de orçamento previamente aprovados pelo Conselho, o Comitê poderá, a fim de auxiliar no embasamento de sua análise e recomendação quanto à Transação com Partes Relacionadas, determinar a realização de avaliações e laudos independentes, elaborados sem a participação de nenhuma parte envolvida na operação, e consultar e avaliar alternativas de mercado à Transação com Partes Relacionadas, as quais poderão ser ajustadas pelos fatores de risco envolvidos.

4. CONFLITO DE INTERESSES

4.1. Situações de conflito de interesses

Uma situação de conflito de interesses é aquela em que a pessoa envolvida no processo decisório relativo a uma Transação com Partes Relacionadas não é independente em relação à transação em discussão, podendo influenciar ou tomar decisões motivada por interesses particulares ou distintos daqueles da Companhia.

4.2. Procedimentos aplicáveis

As pessoas envolvidas no processo decisório relativo à aprovação de uma Transação com Partes Relacionadas e que se encontram em situação de conflito de interesses deverão:

I – Declarar sua condição ao órgão responsável pela deliberação relativa à Transação com Partes Relacionadas;

II – Abster-se de votar nas deliberações relativas à Transação com Partes Relacionadas, quando aplicável; e

III – Abster-se de participar das discussões sobre a decisão a respeito da aprovação, pela Companhia, da Transação com Partes Relacionadas, devendo, inclusive, retirar-se da reunião enquanto ocorre a discussão.

Na hipótese de não manifestação da pessoa envolvida no processo decisório relativo à aprovação de uma Transação com Partes Relacionadas, e que se encontre em situação de conflito de interesses, qualquer outra pessoa que tenha ciência do fato deverá reportar essa questão à mesa do referido conclave.

Configurada a situação de conflito de interesses prevista acima, o exercício de voto dessa pessoa poderá ser considerado uma violação à presente Política, sujeitando-se a pessoa à aplicação das medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Conduta da Companhia.

A verificação da situação de conflito de interesses e a abstenção da pessoa conflitada deverá ser registrada de forma sumária na ata do órgão da Companhia que deliberar a respeito da respectiva Transação com Partes Relacionadas.

5. DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Sem prejuízo da divulgação de informações relativas a Transações com Partes Relacionadas, decorrentes da caracterização da transação como relevante, nos precisos termos da ICVM nº 358/02, ou realizadas para fins de preenchimento do Formulário de Referência, a Companhia deverá comunicar e divulgar tais informações nas hipóteses e na forma da regulamentação aplicável, estando também sujeitas à divulgação, como dispõe a ICVM nº 480/09, as seguintes transações, ou conjunto de transações correlatas:

I – Cujo valor total supere o menor dos seguintes valores: (i) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou (ii) 1% (um por cento) do ativo total do emissor, conforme apurado com base nas últimas demonstrações financeiras consolidadas divulgadas pela Companhia; ou

II – Cujo valor total, ainda que inferior aos parâmetros previstos no item I acima, seja relevante a critério da administração, tendo em vista: (i) as características da operação; (ii) a natureza da relação da Parte Relacionada com a Companhia; e (iii) a natureza e a extensão do interesse da Parte Relacionada na operação.

Não obstante o disposto no parágrafo acima, a Companhia também deverá divulgar as Transações com Partes Relacionadas em suas demonstrações financeiras e nos ITRs, nos termos das normas contábeis aplicáveis.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Alteração

Esta Política poderá ser revisada, modificada, emendada ou revogada, a qualquer momento, mediante deliberação da maioria dos membros do Conselho, principalmente no caso de alteração superveniente nas leis e nos regulamentos a ela aplicados.

6.2. Conflito

No caso de conflito entre qualquer item desta Política e do Estatuto, prevalecerá o disposto neste último. E no caso de conflito entre qualquer item desta Política e de leis e regulamentos, prevalecerá o disposto nestes últimos.

Os casos omissos serão decididos pelo Conselho.

6.3. Autonomia

Caso qualquer item desta Política seja considerado inválido, ineficaz ou ilegal, a sua disposição será limitada, sempre e quando possível, para que a validade, eficácia e legalidade dos demais itens não sejam afetados.

6.4. Vigência

Esta Política entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho e será divulgada na forma prevista nas leis e nos regulamentos a ela aplicados.



**Para mais informações, por favor escreva para:
compliance@tc.com.br**

TC Traders Club S.A.
CNPJ: 26.345.998/0001-50
NIRE: 35.300.566.521